



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Altera a Lei nº 10.356, de 27 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o quadro de pessoal e o plano de carreira do Tribunal de Contas da União; e revoga a Lei nº 11.854, de 3 de dezembro de 2008.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.356, de 27 de dezembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

I - Auditor Federal de Controle Externo, de nível superior;

II - Técnico Federal de Controle Externo, de nível superior;

III - (revogado).

.....

§ 2º Os cargos efetivos de Auditor Federal de Controle Externo e de Técnico Federal de Controle Externo são estruturados em classes e padrões, nas diversas áreas de atividade, conforme o Anexo II desta Lei.

§ 3º Os cargos da Carreira de Especialista do Tribunal de Contas da União são considerados típicos de Estado por exercerem função de caráter nacional essencial ao controle externo da administração pública.” (NR)

“Art. 3º





I - as funções de confiança (FC) escalonadas de FC-1 a FC-8, nos quantitativos e valores definidos no Anexo III desta Lei;

.....

§ 3º A criação das novas funções previstas no inciso I do *caput* deste artigo fica condicionada à sua expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual com a respectiva dotação, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.”(NR)

“Art. 4º É atribuição do cargo de Auditor Federal de Controle Externo - Área de Controle Externo o desempenho de todas as atividades de caráter técnico de alta complexidade relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Tribunal de Contas da União.”(NR)

“Art. 5º É atribuição do cargo de Auditor Federal de Controle Externo - Área de Apoio Técnico e Administrativo o desempenho de todas as atividades administrativas e logísticas de alta complexidade relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Tribunal de Contas da União.”(NR)

“Art. 6º É atribuição do cargo de Técnico Federal de Controle Externo - Área de Controle Externo o desempenho de todas as atividades concernentes ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Tribunal de Contas da União, de média complexidade, bem como





auxiliar o Auditor Federal de Controle Externo - Área de Controle Externo no exercício de suas atribuições." (NR)

"Art. 7º É atribuição do cargo de Técnico Federal de Controle Externo - Área de Apoio Técnico e Administrativo o desempenho de atividades administrativas e logísticas de apoio de média complexidade relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Tribunal de Contas da União." (NR)

"Art. 9º O Tribunal de Contas da União especificará em ato próprio as atribuições pertinentes a cada cargo de que trata esta Lei, observado o disposto nos seus arts. 4º, 5º, 6º e 7º.

Parágrafo único. As atribuições pertinentes aos cargos de Auditor Federal de Controle Externo - Área de Apoio Técnico e Administrativo e de Técnico Federal de Controle Externo - Área de Apoio Técnico e Administrativo podem ser especificadas, de acordo com o interesse da administração, por especialidade profissional." (NR)

"Art. 10.

I - para o cargo de Auditor Federal de Controle Externo, diploma de conclusão de curso superior ou habilitação legal equivalente;

II - para o cargo de Técnico Federal de Controle Externo, diploma de conclusão de curso superior, e poderá ser exigida habilitação legal





específica, a critério da administração, conforme definido no edital do concurso;

III - (revogado);

IV - (revogado);

V - (revogado).”(NR)

“Art. 12.

§ 1º Para o cargo de Técnico Federal de Controle Externo - Área de Apoio Técnico e Administrativo, durante a primeira etapa, poderá ser exigido exame de habilidade específica, conforme dispuser o edital do concurso.

.....”(NR)

“Art. 14.

.....

§ 4º Para fins de promoção entre classes, além dos requisitos estabelecidos nos §§ 2º e 3º deste artigo, será exigida a conclusão de curso de pós-graduação reconhecido pelo Ministério da Educação, preferencialmente oferecido pelo Tribunal de Contas da União, por intermédio do Instituto Serzedello Corrêa.

§ 5º Os critérios complementares relativos à natureza e modalidade dos cursos, à carga horária mínima, à matrícula, à participação, ao aproveitamento e à compatibilidade com as atribuições dos cargos serão regulamentados em ato próprio do Tribunal de Contas da União.”(NR)

“Art. 15. A remuneração dos servidores ocupantes de cargo efetivo do Quadro de Pessoal da





Secretaria do Tribunal de Contas da União é composta pelo vencimento básico, pela Gratificação de Desempenho e Alinhamento Estratégico, incidente sobre o maior vencimento básico do respectivo cargo, e pela Gratificação de Controle Externo, incidente sobre o vencimento básico do servidor.

.....

§ 2º Os vencimentos básicos de cada cargo da Carreira de Especialista do Tribunal de Contas da União a que se refere o art. 1º desta Lei serão os especificados no Anexo V, observado o disposto no art. 28 desta Lei.

§ 3º A Gratificação de Controle Externo, referida no *caput* deste artigo, será calculada mediante aplicação de fator de 0,5 (cinco décimos) para todos os cargos integrantes da Carreira de Especialista do Tribunal de Contas da União a que se refere o art. 1º desta Lei.”(NR)

“Art. 16. Aos servidores ocupantes dos cargos de Auditor Federal de Controle Externo, de Técnico Federal de Controle Externo e de Auxiliar de Controle Externo é devida a Gratificação de Desempenho e Alinhamento Estratégico correspondente ao percentual de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) e, no máximo, 100% (cem por cento), de acordo com critérios e procedimentos a serem estabelecidos em ato do Tribunal de Contas da União.

§ 1º O ato a que se refere o *caput* deste artigo poderá fixar percentuais mínimos e máximos de





Gratificação de Desempenho e Alinhamento Estratégico em razão da avaliação de desempenho funcional e do atingimento de resultados, observada a disponibilidade orçamentária.

§ 2º (Revogado).

§ 3º Até a edição do ato previsto no *caput* deste artigo, a gratificação será paga no percentual mínimo de 40% (quarenta por cento).

§ 4º Os percentuais de Gratificação de Desempenho e Alinhamento Estratégico terão vigência semestral e resultarão do desempenho do servidor observado no semestre anterior, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 5º Aplica-se ao resultado da avaliação de desempenho funcional realizada para os fins deste artigo o disposto nos arts. 106, 107 e 108 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 6º Os servidores ocupantes de cargo efetivo do Tribunal de Contas da União, quando cedidos a outros órgãos, perceberão a respectiva Gratificação de Desempenho e Alinhamento Estratégico, calculada na forma do inciso I do § 7º deste artigo.

§ 7º Observado o disposto no § 3º deste artigo, a Gratificação de Desempenho e Alinhamento Estratégico integra os proventos de aposentadorias e pensões que guardarem paridade com os servidores ativos, calculada:





I - para aposentadorias e pensões concedidas antes da entrada em vigor do ato previsto no *caput* deste artigo, pela média dos percentuais atribuídos aos servidores em atividade, semestralmente;

II - para aposentadorias e pensões concedidas após a entrada em vigor do ato previsto no *caput* deste artigo, pelo percentual médio percebido pelo servidor durante o período de atividade, desconsiderado o período anterior à vigência da referida regulamentação.

§ 8º O ato previsto no *caput* deste artigo deverá observar o limite de acréscimo à remuneração básica dos servidores, assim considerada a remuneração prevista no *caput* do art. 15 desta Lei, em valores que não excedam a variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), publicado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou de outro índice que vier a substituí-lo, desde a publicação deste parágrafo.” (NR)

“Art. 17-A. Sem prejuízo dos vencimentos e das vantagens pecuniárias, os servidores da Carreira de Especialista do Tribunal de Contas da União que exercem função de confiança serão obrigatoriamente enquadrados em regime especial de dedicação ao Tribunal de Contas da União e terão direito à licença compensatória em virtude do exercício de função





relevante singular e do acúmulo de atividades extraordinárias.

§ 1º A licença compensatória a que se refere o *caput* deste artigo será regulamentada pelo Tribunal de Contas da União, observadas as seguintes regras:

I - será concedido, no mínimo, 1 (um) dia de licença para cada 10 (dez) dias de efetivo exercício e, no máximo, 1 (um) dia de licença para cada 3 (três) dias de efetivo exercício, vedada qualquer diferenciação entre os titulares de funções comissionadas de mesmo nível de retribuição;

II - serão considerados como de efetivo exercício, para todos os efeitos deste artigo, os dias de disponibilidade em finais de semana, em feriados e em outros intervalos de folga e as situações previstas no art. 77, nos incisos I, II e V do *caput* do art. 81, nos incisos I, II e III do *caput* do art. 97 e nos arts. 207, 208 e 210 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

III - estará condicionado ao interesse da administração o gozo de licença compensatória, consideradas a conveniência administrativa e a continuidade do serviço público, admitida sua conversão em pecúnia em razão da necessidade do serviço público.

§ 2º O Tribunal de Contas da União poderá indenizar os dias de licença compensatória adquiridos nos termos deste artigo e não gozados





pelo servidor em razão da necessidade do serviço público, observadas as seguintes regras:

I - o valor da indenização por dia de licença compensatória ou sua fração corresponderá ao montante equivalente à remuneração do dia de trabalho do servidor, calculado à razão de 1/30 (um trinta avos) da remuneração total do respectivo servidor, sem incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária;

II - o servidor deverá apresentar requerimento formal de conversão da licença compensatória em pecúnia, condicionado o deferimento do pedido à disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 3º Até a edição do regulamento a que se refere o § 1º deste artigo, a licença compensatória será concedida aos servidores de que trata o *caput* deste artigo na proporção de 1 (um) dia de licença para cada 10 (dez) dias de efetivo exercício, não podendo exceder a 3 (três) dias de licença por mês."

"Art. 28.
.....

§ 2º Aos ocupantes do cargo de Auditor Federal de Controle Externo - Área de Apoio Técnico e Administrativo, especialidade Médico, no desempenho exclusivo dessa atividade, é assegurado optar pela duração de trabalho de 20 (vinte) horas semanais, observada, nessa hipótese, a tabela de





vencimento básico constante do Anexo V desta Lei.” (NR)

“Art. 33-A. Além dos direitos previstos nesta Lei, os servidores do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas da União gozarão dos direitos constantes do regime jurídico único e de outros que, eventualmente, venham a ser criados por lei.”

Art. 2º Os cargos de auxiliar de controle externo serão extintos quando ocorrer a sua vacância, nos termos do art. 33 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, assegurados a seus ocupantes todos os direitos e vantagens estabelecidos.

Parágrafo único. As atividades correspondentes ao cargo de auxiliar de controle externo poderão ser objeto de execução indireta, conforme vier a ser disposto em regulamento.

Art. 3º Para os fins do disposto no inciso II do § 8º do art. 4º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, a Gratificação de Desempenho e Alinhamento Estratégico substitui, no que couber, a Gratificação de Desempenho anteriormente vigente, mantendo-se a continuidade jurídica da parcela quanto à sua natureza e finalidade.

Art. 4º Os Anexos I, II, III, IV e V da Lei nº 10.356, de 27 de dezembro de 2001, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos I, II, III, IV e V desta Lei.

Art. 5º Ficam revogados:

- I - da Lei nº 10.356, de 27 de dezembro de 2001:
- a) o inciso III do *caput* do art. 2º;





- b) o art. 8º;
- c) os incisos III, IV e V do *caput* do art. 10;
- d) o § 2º do art. 16;
- e) os arts. 19, 20, 21, 22, 23, 24 e 25;
- f) o art. 29;
- g) o art. 31; e
- h) os Anexos VI, VII e VIII; e

II - a Lei nº 11.854, de 3 de dezembro de 2008.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 26 de novembro de 2025.

HUGO MOTTA
Presidente





ANEXO I

(Anexo I da Lei nº 10.356, de 27 de dezembro de 2001)

QUANTITATIVO DE CARGOS EFETIVOS DA CARREIRA DE ESPECIALISTA
DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO(Incisos I e II do *caput* do art. 2º)

CARGO	QUANTIDADE
Auditor Federal de Controle Externo	1.776
Técnico Federal de Controle Externo	892
Auxiliar de Controle Externo	19
TOTAL	2.687

ANEXO II

(Anexo II da Lei nº 10.356, de 27 de dezembro de 2001)

ESTRUTURA DA CARREIRA

(§ 2º do art. 2º)

CARGOS	PADRÃO	CLASSE	ÁREAS
Auditor Federal de Controle Externo	13	ESPECIAL	Controle Externo Apoio Técnico e Administrativo
	12		
	11		
	10		
	9	B	
	8		
	7		
	6		
	5	A	
	4		
	3		
	2		
	1		





CARGOS	PADRÃO	CLASSE	ÁREAS
Técnico Federal de Controle Externo	13	ESPECIAL	Controle Externo Apoio Técnico e Administrativo
	12		
	11		
	10		
	9	B	
	8		
	7		
	6		
	5	A	
	4		
	3		
	2		
	1		





ANEXO III

(Anexo III da Lei nº 10.356, de 27 de dezembro de 2001)

FUNÇÕES DE CONFIANÇA

(Inciso I do *caput* do art. 3º)

NÍVEL DA FUNÇÃO	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO A PARTIR DE 1º/1/2026 (EM R\$)	VALOR UNITÁRIO A PARTIR DE 1º/1/2027 (EM R\$)	VALOR UNITÁRIO A PARTIR DE 1º/1/2028 (EM R\$)	VALOR UNITÁRIO A PARTIR DE 1º/1/2029 (EM R\$)
FC-8	3	8.987,39	9.495,18	9.922,46	10.319,36
FC-7	32	7.614,67	8.044,90	8.406,92	8.743,20
FC-6	156	6.928,31	7.319,76	7.649,15	7.955,11
FC-5	61	6.241,95	6.594,62	6.891,38	7.167,03
FC-4	192	5.286,31	5.584,99	5.836,31	6.069,76
FC-3	297	3.930,84	4.152,93	4.339,81	4.513,41
FC-2	59	2.072,56	2.189,66	2.288,19	2.379,72
FC-1	113	1.554,42	1.642,24	1.716,15	1.784,79
TOTAL	913	-	-	-	-

ANEXO IV

CARGOS EM COMISSÃO

(Anexo IV da Lei nº 10.356, de 27 de dezembro de 2001)

(Inciso II do *caput* do art. 3º)

DENOMINAÇÃO DO CARGO	QUANTIDADE	REMUNERAÇÃO A PARTIR DE 1º/1/2026 (EM R\$)	REMUNERAÇÃO A PARTIR DE 1º/1/2027 (EM R\$)	REMUNERAÇÃO A PARTIR DE 1º/1/2028 (EM R\$)	REMUNERAÇÃO A PARTIR DE 1º/1/2029 (EM R\$)
OFICIAL DE GABINETE	14	25.405,86	26.549,12	27.611,08	28.654,78
ASSISTENTE	23	17.878,20	18.682,72	19.430,03	20.164,49
TOTAL	37	-	-	-	-





ANEXO V

(Anexo V da Lei nº 10.356, de 27 de dezembro de 2001)

(§ 2º do art. 15)

TABELA A: VENCIMENTO BÁSICO DO CARGO DE AUDITOR FEDERAL DE CONTROLE EXTERNO COM JORNADA NORMAL					
CARGO: AUDITOR FEDERAL DE CONTROLE EXTERNO					
CLASSE	PADRÃO	VALOR A PARTIR DE 1º/1/2026 (EM R\$)	VALOR A PARTIR DE 1º/1/2027 (EM R\$)	VALOR A PARTIR DE 1º/1/2028 (EM R\$)	VALOR A PARTIR DE 1º/1/2029 (EM R\$)
Especial	13	20.794,23	21.729,97	22.599,17	23.453,42
	12	20.061,59	20.964,36	21.802,94	22.627,09
	11	19.607,01	20.489,32	21.308,89	22.114,37
	10	19.163,19	20.025,54	20.826,56	21.613,80
B	9	18.159,15	18.976,31	19.735,36	20.481,36
	8	17.748,58	18.547,27	19.289,16	20.018,29
	7	17.277,47	18.054,95	18.777,15	19.486,93
	6	16.819,03	17.575,89	18.278,92	18.969,86
A	5	15.937,49	16.654,68	17.320,87	17.975,60
	4	15.519,10	16.217,46	16.866,16	17.503,70
	3	15.112,95	15.793,03	16.424,75	17.045,61
	2	14.718,62	15.380,96	15.996,20	16.600,86
	1	12.831,04	13.408,44	13.944,78	14.471,89

TABELA B: VENCIMENTO BÁSICO DO CARGO DE AUDITOR FEDERAL DE CONTROLE EXTERNO COM JORNADA DE 30 HORAS/SEMANA					
CARGO: AUDITOR FEDERAL DE CONTROLE EXTERNO					
CLASSE	PADRÃO	VALOR A PARTIR DE 1º/1/2026 (EM R\$)	VALOR A PARTIR DE 1º/1/2027 (EM R\$)	VALOR A PARTIR DE 1º/1/2028 (EM R\$)	VALOR A PARTIR DE 1º/1/2029 (EM R\$)
Especial	13	15.595,67	16.297,48	16.949,37	17.590,06
	12	15.046,19	15.723,27	16.352,20	16.970,32
	11	14.705,25	15.366,99	15.981,67	16.585,78
	10	14.372,39	15.019,15	15.619,92	16.210,35





B	9	13.619,36	14.232,23	14.801,52	15.361,02
	8	13.311,44	13.910,45	14.466,87	15.013,72
	7	12.958,10	13.541,21	14.082,86	14.615,19
	6	12.614,27	13.181,91	13.709,19	14.227,40
A	5	11.953,12	12.491,01	12.990,65	13.481,70
	4	11.639,33	12.163,10	12.649,62	13.127,78
	3	11.334,71	11.844,78	12.318,57	12.784,21
	2	11.038,97	11.535,72	11.997,15	12.450,64
	1	9.623,28	10.056,33	10.458,58	10.853,92

TABELA C: VENCIMENTO BÁSICO DO CARGO DE AUDITOR FEDERAL DE CONTROLE EXTERNO – ESPECIALIDADE MÉDICO COM JORNADA DE 20 HORAS/SEMANA

CARGO: AUDITOR FEDERAL DE CONTROLE EXTERNO – ESPECIALIDADE MÉDICO					
CLASSE	PADRÃO	VALOR A PARTIR DE 1º/1/2026 (EM R\$)	VALOR A PARTIR DE 1º/1/2027 (EM R\$)	VALOR A PARTIR DE 1º/1/2028 (EM R\$)	VALOR A PARTIR DE 1º/1/2029 (EM R\$)
Especial	13	10.397,11	10.864,98	11.299,58	11.726,71
	12	10.030,79	10.482,18	10.901,47	11.313,54
	11	9.803,50	10.244,66	10.654,45	11.057,19
	10	9.581,60	10.012,77	10.413,28	10.806,90
B	9	9.079,58	9.488,16	9.867,68	10.240,68
	8	8.874,29	9.273,63	9.644,58	10.009,14
	7	8.638,73	9.027,48	9.388,57	9.743,46
	6	8.409,51	8.787,94	9.139,46	9.484,93
A	5	7.968,75	8.327,34	8.660,43	8.987,80
	4	7.759,55	8.108,73	8.433,08	8.751,85
	3	7.556,48	7.896,52	8.212,38	8.522,81
	2	7.359,31	7.690,48	7.998,10	8.300,43
	1	6.415,52	6.704,22	6.972,39	7.235,95

TABELA D: VENCIMENTO BÁSICO DO CARGO DE TÉCNICO FEDERAL DE CONTROLE EXTERNO COM JORNADA NORMAL

CARGO: TÉCNICO FEDERAL DE CONTROLE EXTERNO
--





CLASSE	PADRÃO	VALOR A PARTIR DE 1º/1/2026 (EM R\$)	VALOR A PARTIR DE 1º/1/2027 (EM R\$)	VALOR A PARTIR DE 1º/1/2028 (EM R\$)	VALOR A PARTIR DE 1º/1/2029 (EM R\$)
Especial	13	13.057,49	13.645,08	14.190,88	14.727,30
	12	12.591,00	13.157,60	13.683,90	14.201,15
	11	12.263,87	12.815,74	13.328,37	13.832,18
	10	11.946,57	12.484,16	12.983,53	13.474,30
B	9	11.695,92	12.222,24	12.711,13	13.191,61
	8	11.395,70	11.908,50	12.384,84	12.852,99
	7	11.050,61	11.547,89	12.009,81	12.463,78
	6	10.769,65	11.254,28	11.704,45	12.146,88
A	5	10.497,16	10.969,53	11.408,32	11.839,55
	4	10.183,75	10.642,02	11.067,70	11.486,06
	3	9.881,19	10.325,84	10.738,87	11.144,80
	2	9.589,11	10.020,62	10.421,44	10.815,37
	1	8.365,84	8.742,31	9.092,00	9.435,68

TABELA E: VENCIMENTO BÁSICO DO CARGO DE TÉCNICO FEDERAL DE CONTROLE EXTERNO COM JORNADA DE 30 HORAS/SEMANA

CARGO: TÉCNICO FEDERAL DE CONTROLE EXTERNO					
CLASSE	PADRÃO	VALOR A PARTIR DE 1º/1/2026 (EM R\$)	VALOR A PARTIR DE 1º/1/2027 (EM R\$)	VALOR A PARTIR DE 1º/1/2028 (EM R\$)	VALOR A PARTIR DE 1º/1/2029 (EM R\$)
Especial	13	9.793,12	10.233,81	10.643,16	11.045,47
	12	9.443,25	9.868,20	10.262,93	10.650,86
	11	9.197,90	9.611,81	9.996,28	10.374,14
	10	8.959,92	9.363,12	9.737,65	10.105,73
B	9	8.771,94	9.166,68	9.533,35	9.893,71
	8	8.546,77	8.931,38	9.288,63	9.639,74
	7	8.287,96	8.660,92	9.007,36	9.347,83
	6	8.077,23	8.440,71	8.778,34	9.110,16
A	5	7.872,87	8.227,15	8.556,24	8.879,66
	4	7.637,81	7.981,51	8.300,77	8.614,54
	3	7.410,89	7.744,38	8.054,15	8.358,60
	2	7.191,83	7.515,46	7.816,08	8.111,53





	1	6.274,38	6.556,73	6.819,00	7.076,76
--	---	----------	----------	----------	----------

TABELA F: VENCIMENTO BÁSICO DO CARGO DE AUXILIAR DE
CONTROLE EXTERNO COM JORNADA NORMAL

CARGO: AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO					
CLASSE	PADRÃO	VALOR A PARTIR DE 1º/1/2026 (EM R\$)	VALOR A PARTIR DE 1º/1/2027 (EM R\$)	VALOR A PARTIR DE 1º/1/2028 (EM R\$)	VALOR A PARTIR DE 1º/1/2029 (EM R\$)
Especial	13	9.346,61	9.767,21	10.157,90	10.541,86
	12	9.014,79	9.420,46	9.797,28	10.167,61
	11	8.743,28	9.136,72	9.502,19	9.861,37
	10	8.527,28	8.911,01	9.267,45	9.617,76
B	9	8.317,79	8.692,09	9.039,78	9.381,48
	8	8.071,34	8.434,55	8.771,94	9.103,51
	7	7.833,47	8.185,98	8.513,42	8.835,22
	6	7.644,83	7.988,85	8.308,40	8.622,46
A	5	7.422,26	7.756,26	8.066,51	8.371,42
	4	7.169,28	7.491,90	7.791,57	8.086,09
	3	6.963,31	7.276,66	7.567,73	7.853,79
	2	6.728,62	7.031,41	7.312,66	7.589,08
	1	5.873,67	6.137,99	6.383,51	6.624,80

TABELA G: VENCIMENTO BÁSICO DO CARGO DE AUXILIAR DE
CONTROLE EXTERNO COM JORNADA DE 30 HORAS/SEMANA

CARGO: TÉCNICO FEDERAL DE CONTROLE EXTERNO					
CLASSE	PADRÃO	VALOR A PARTIR DE 1º/1/2026 (EM R\$)	VALOR A PARTIR DE 1º/1/2027 (EM R\$)	VALOR A PARTIR DE 1º/1/2028 (EM R\$)	VALOR A PARTIR DE 1º/1/2029 (EM R\$)
Especial	13	7.009,96	7.325,41	7.618,42	7.906,40
	12	6.761,09	7.065,34	7.347,96	7.625,71
	11	6.557,46	6.852,54	7.126,64	7.396,03
	10	6.395,46	6.683,26	6.950,59	7.213,32
B	9	6.238,34	6.519,07	6.779,83	7.036,11
	8	6.053,51	6.325,91	6.578,95	6.827,64
	7	5.875,10	6.139,48	6.385,06	6.626,42





	6	5.733,62	5.991,63	6.231,30	6.466,84
A	5	5.566,69	5.817,19	6.049,88	6.278,57
	4	5.376,96	5.618,92	5.843,68	6.064,57
	3	5.222,48	5.457,50	5.675,80	5.890,34
	2	5.046,47	5.273,56	5.484,50	5.691,81
	1	4.405,25	4.603,49	4.787,63	4.968,60

